

A. I. N º - 207351.0006/04-0
AUTUADO - CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A
AUTUANTES - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS e JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 12.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0456-01/05

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Feitos os cálculos, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. Revisão fiscal demonstra não haver débito, comprovando a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo autuado. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, atribui ao autuado as seguintes infrações:

01 - Recolheu ICMS a menos decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a dezembro de 1999, janeiro a outubro de 2000, fevereiro a novembro de 2001, janeiro a maio e julho a dezembro de 2002, janeiro a maio e julho a outubro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 155.769,63, acrescido da multa de 60%;

02 - Recolheu ICMS a menos em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e do escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de agosto e setembro de 1999, dezembro de 2000, março, junho, julho e outubro de 2001, maio de 2002 e julho, agosto e novembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 48.056,47, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fls. 609 a 624), na qual discorre a princípio a respeito da Infração 01. Assevera não ser devido o recolhimento do diferencial de alíquota nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente, sob a alegação de que com o advento da Lei Complementar 87/96, que trouxe a permissão para utilização do crédito relativo a essas aquisições, tornou-se desnecessária a aplicação dessa sistemática. Para defender essa idéia, transcreve parecer da lavra do tributarista Hugo de Brito Machado. Enfatiza que o diferencial de alíquota somente é devido quando o contribuinte adquirente é consumidor final.

Afirma então que, com base nessa diretriz, o RICMS/BA previu que apenas é devido o diferencial de alíquota nas operações referentes a aquisições de bens de uso e materiais de consumo, uma vez que o crédito relativo a estas mercadorias foi vedado pelas alterações posteriores à publicação da LC 87/96.

Aduz que uma série de mercadorias, inclusive referentes a prestações de serviços tributados pelo ISS, foram caracterizadas como se fossem bens de uso e consumo, o que torna nulo o Auto de Infração. Para documentar o equívoco cometido pela fiscalização, anexa aos autos uma série de notas fiscais, com o objetivo de se constatar as impropriedades referidas. Com o intuito de exemplificar suas alegações, afirma que no exercício de 1999 foi exigido o diferencial de alíquota relativo a aquisições de tintas e solados, os quais são agregados ao produto final que industrializa. Disse que a exigência também ocorreu com produtos intermediários que, embora não integrados à mercadoria produzida, são consumidos no processo de industrialização, a exemplo de correias, lixas, escovas, cepo, canetas para marcar couro, agulhas, formas, lâminas, pregos e navalhas. Como tais produtos não são adquiridos para uso e consumo, integrando os custos de industrialização, há que se manter o crédito do ICMS, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade. Para reforçar seu entendimento, citou diversos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do STF.

Diz ainda que outras situações merecem destaque, impondo-se uma verificação sobre os documentos acostados ao processo, a fim de que seja constatada a inexistência de qualquer montante devido ao Estado da Bahia. Para tanto, tece críticas a respeito da exigência fiscal correspondente às seguintes situações:

- 1) Notas fiscais relativas a mercadorias sujeitas à não incidência - Transcreve o art. 7º, inciso III, do RICMS/97, dizendo não ser devido o pagamento do diferencial de alíquota nas operações sem incidência do imposto. Afiança que no período abrangido pela ação fiscal existe uma série de mercadorias recebidas sem a incidência do ICMS, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do imposto;
- 2) Notas fiscais de serviço ou sem valor comercial – Afirma ser desnecessária a formulação de qualquer tese para demonstrar não ser devido o pagamento do diferencial de alíquota sobre prestações de serviços, sobre os quais incide o ISS;
- 3) Notas fiscais com base de cálculo reduzida – Chama a atenção de que em algumas notas fiscais analisadas, a exigência do ICMS foi efetuada com base no valor total dos produtos, desconsiderando-se a redução da base de cálculo existente;
- 4) Notas fiscais de bens destinados ao ativo imobilizado – Considera não ser exigível o pagamento do tributo nessas situações, tendo em vista que a LC 87/96 autoriza a utilização do crédito relativo às aquisições para tal fim;
- 5) Notas fiscais, nas quais o cálculo do diferencial está equivocado – Observa que em alguns casos, a aquisição dos produtos ocorreu com alíquota de 12% e que, entretanto, a fiscalização efetuou o cálculo aplicando a alíquota complementar de 10%;
- 6) Notas fiscais relativas a operações efetuadas dentro do Estado da Bahia – Afirma ter havido lançamento do crédito tributário em situações de aquisição de mercadorias de contribuintes estabelecidos neste Estado, impondo-se a exclusão de tais valores do Auto de Infração;
- 7) Notas fiscais com desconto – Assevera que a fiscalização ignorou descontos incondicionados verificados em diversas notas fiscais de compra.

Cita algumas notas fiscais dentro das situações acima, dizendo ser a título de exemplo, impondo-se a realização de nova verificação sobre os documentos fiscais da empresa, todos acostados à sua impugnação.

No que se refere à infração 02, para explicar as diferenças apontadas pela fiscalização, apresenta os seguintes esclarecimentos:

- 1) Utilização de crédito presumido em saídas de amostras – Informa que aplica 99% de crédito presumido sobre as saídas relativas a amostras de mercadorias, procedimento não seguido pela fiscalização. Diz que esse crédito decorre da Resolução 01/98, do PROBAHIA – Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia, que, em seu art. 1º, fixou em 99% “*o percentual do crédito presumido nas operações de saída de calçados e seus componentes realizadas pela CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A., localizada no município de Itapetinga, neste Estado*”. Em seu entendimento, o valor total do crédito presumido no período fiscalizado foi de R\$ 10.882,80;
- 2) Recuperação de ICMS relativo às devoluções de materiais de uso e consumo – Não foi considerada a recuperação do ICMS relativo às devoluções de materiais de uso e consumo, que representaram um total de R\$ 3.983,97;
- 3) Recuperação de ICMS destacado em notas fiscais de devolução, sem valor comercial – Observando que os recebimentos de mercadorias em devolução muitas vezes ocorrem em meses diversos daqueles referentes às respectivas saídas, a empresa promove a recuperação do tributo correspondente no mês em que lança as notas fiscais de retorno emitidas pelos fornecedores. Ignorando esse fato, a fiscalização considerou a recuperação do tributo no próprio mês de emissão das notas fiscais por parte do autuado, o que fez com que, em alguns meses, o valor recuperado fosse maior que aquele devido ao fisco, não observando que em outros meses a situação se invertia. Esse procedimento gerou uma diferença de R\$ 21.634,34;
- 4) Estorno do diferencial de alíquota – Argui que a fiscalização não considerou o estorno referente ao diferencial de alíquota concernente à Nota Fiscal 222867, que documentava uma operação de circulação de mercadoria, que foi devolvida posteriormente através da Nota Fiscal 580566;
- 5) Recuperação de ICMS-devoluções da CFOP 1.410 – Não foram consideradas pela fiscalização as recuperações do imposto, equivalentes a 1% das devoluções da CFOP 1.410, no total de R\$ 1.631,31 referentes aos meses de março a outubro de 2003 e realizadas no mês 11/2003;
- 6) Recuperação de ICMS em revendas de sucatas – Considerando a impossibilidade de utilização de quaisquer créditos, por força do que dispõe o art. 3º, da Resolução 01/98 – PROBAHIA, o autuado adotou o critério de recuperar integralmente o imposto destacado nas revendas de sucata. Entretanto, em decorrência da obrigatoriedade do pagamento antecipado referente às vendas do material, tal montante vem sendo lançado no campo “Outros Créditos”, de acordo com o art. 101, § 4º, do RICMS/97. Como esse fato não foi analisado pela fiscalização, foram desconsiderados os pagamentos do ICMS nos valores de R\$1.066,93, R\$1.024,17 e R\$1.242,34 correspondentes, respectivamente, aos meses de julho, agosto e novembro de 2003;
- 7) Recolhimento de ICMS em código equivocado – Tendo calculado o imposto a recolher no montante de R\$ 29.548,92, sob o código 0806, e efetuado também outro recolhimento sob esse mesmo código no montante de R\$ 55.450,58, que deveria ter sido recolhido sob o código 1632, relativo ao ICMS Substituição Tributária, sendo, por esse motivo, exigido o valor de R\$16.610,21 no mês de junho de 2001.

Para corroborar as suas argumentações, o autuado anexa aos autos inúmeros documentos (demonstrativos, notas fiscais, comprovantes de recolhimento do tributo e Resolução do PROBAHIA) às fls. 625 a 1413

Requer que seja desconstituído o Auto de Infração em lide e que as intimações sejam encaminhadas à Av. Carlos Gomes, nº 466, 5º andar, Porto Alegre-RS, CEP 90.480-000.

Os autuantes, em informação fiscal (fls. 1416 a 1419), afirmam que, no tocante à Infração 01, a legislação estadual é pacífica quanto à cobrança de diferencial de alíquota na aquisição de

material de consumo e de ativo e que pautaram a autuação fiscal nos documentos fiscais e, sobretudo, nos arquivos magnéticos apresentados, sendo que o autuado, por ser usuário de processamento de dados, se obriga a cumprir o disposto na legislação, conforme art. 699 e seguintes do RICMS/97, chamando especial atenção para o art. 699, inciso VII do diploma regulamentar, que define expressamente a forma como os dados devem ser dispostos no meio magnético, pois é bastante preciso quanto ao Código Fiscal de Operação – CFOP. Salientam que se houve erro na classificação das mercadorias, o mesmo foi cometido pelo autuado, pois utilizaram o CFOP informado por ele como variável de seleção dentro do universo de 1.000.000 de registros, pois cada operação corresponde a um registro e o autuado realiza uma média anual de operações superior a essa quantidade.

Dizem que analisaram cada um dos documentos apresentados, anexando demonstrativos analíticos onde indicam o número da nota fiscal e os valores cobrados e que entendem que devem ser excluídos da cobrança, e elaboraram novos demonstrativos contemplando todas as alegações do autuado nos itens referentes a notas fiscais relativas a mercadorias sujeitas à não-incidência, notas fiscais de serviço ou sem valor comercial, notas fiscais com base de cálculo reduzida, notas fiscais de bens destinados ao ativo imobilizado, notas fiscais nas quais o cálculo do diferencial está equivocado, notas fiscais relativas a operações efetuadas dentro do Estado da Bahia e notas fiscais com desconto (fls. 1420 a 1445).

Em relação à infração 02, alegam que o levantamento foi realizado com base no Livro Registro de Apuração do ICMS, estando registrados nos demonstrativos a forma como foram feitos os cálculos para apontar as diferenças encontradas, tendo sido anexados os demonstrativos e cópias do livro RAICMS e dos comprovantes de recolhimento ao processo (fls. 514 a 606), porém ficaram impossibilitados de comentar as alegações do autuado por não terem conseguido atinar como foram encontrados os valores citados (fls. 620 a 623).

O autuado tomou ciência da manifestação dos autuados (fls. 1446/1447), mas permaneceu silente.

Considerando que na revisão realizada pelos autuantes foram constatados os seguintes equívocos em relação à infração 01: cobrança da diferença de alíquota em relação a notas fiscais avulsas, exclusão de parcela em duplicidade relativa a notas fiscais de prestação de serviço, compensação de valores de meses anteriores para meses subseqüentes, inclusão de notas fiscais com imposto pago por substituição tributária ou sem incidência do imposto, não observância das reduções de base de cálculo conforme previsto no art. 72 do RICMS/97, falta de inclusão do valor referente ao erro de cálculo da Nota Fiscal nº 399.769 (relativa a bem destinado ao ativo), transporte de valores com erro de digitação (referentes ao material ligado à produção), lançamento das Notas Fiscais nºs 718.641, 725.470 e 734.288 (referentes ao material ligado à produção) no mês de março de 2003 quando realmente são do mês de setembro, além de não ter sido excluído o valor referente à Nota Fiscal nº 7.254 (relativa a prestação de serviço);

Considerando que em relação à infração 02, os autuantes exigiram imposto decorrente da divergência entre os valores escriturados e recolhidos, porém os novos demonstrativos denotam ter sido refeita a apuração apresentada pelo autuado.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC do CONSEF (fls. 1451/1452), para que fossem adotadas as seguintes providências:

- 1 – Fosse elaborado novo demonstrativo dos valores a serem exigidos na infração 01, depois de sanados os equívocos apontados acima;
- 2 – Fosse elaborado novo demonstrativo da infração 02, confrontando os valores consignados no Livro Registro de Apuração do ICMS com os efetivamente recolhidos, e comparando as diferenças porventura encontradas com os valores exigidos no Auto de Infração.

Em seguida, o processo deveria ser encaminhado à COFEP SUL, devendo a Repartição Fazendária, intimar o autuado e o autuante, entregando-lhes, mediante recibo, cópia dos demonstrativos e levantamentos realizados pelo diligente. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência.

Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante para que elaborasse nova informação fiscal.

O diligente, através do Parecer ASTEC nº 0108/2005, informa que para atender as solicitações referentes à infração 01, adotou as seguintes providências: excluiu da cobrança as notas fiscais avulsas deste Estado, procedimento já adotado pelos autuantes, porém em valores superiores àqueles reclamados no Auto de Infração; corrigiu as exclusões efetuadas em duplicidade pelos autuantes; realizou os ajustes referentes às notas fiscais relativas a prestação de serviço, a substituição tributária ou sem incidência do imposto; retificou os cálculos correspondentes a material para o ativo imobilizado; considerou os casos nos quais houve redução da base de cálculo; ajustou a transferência de valores relativos aos meses de janeiro e outubro de 2002; não incluiu nas deduções o valor de R\$ 105,61, transferido de setembro de 2002 para o mês seguinte, por não ter identificado a origem do crédito. Observa que as Notas Fiscais 718461, 725470 e 734288 foram corretamente lançadas no mês de março de 2003 pelos autuantes.

O diligente preparou planilhas correspondentes a todos os ajustes realizados nos exercícios fiscalizados, anexando-as às fls. 1459 a 1464 e elaborou um demonstrativo de débito, incluindo as modificações efetuadas pelos autuantes, que não sofreram variações em sua revisão (fl. 1458). Ressalta que foram mantidos alguns valores que haviam sido reajustados para maior pelos autuantes, porém que em nenhum caso os valores finais ficaram maiores do que os originalmente reclamados. Após os ajustes realizados pelo diligente, o débito referente a essa infração passou de R\$ 155.769,63 para R\$ 86.411,59.

Para atender as solicitações referentes à infração 02, elaborou uma planilha (fl. 1465), onde apresentou os débitos lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS, identificou os recolhimentos efetivados, apurou as diferenças, comparando-as com os valores reclamados pelos autuantes e concluiu que os valores lançados coincidem com os recolhidos, não restando diferenças a serem exigidas. Como resultado desse levantamento, observou que o débito referente a essa infração, que era de R\$ 48.056,47, foi descaracterizado.

Cientificados dos resultados apontados pelo diligente, os autuantes (fl. 1472) e o autuado (fl. 1479) não se manifestaram.

VOTO

No tocante à manifestação do autuado de as intimações sejam encaminhadas para o endereço de seu patrono, situado à Av. Carlos Gomes, 466 – 5º andar- Porto Alegre- RS, CEP 90480-000, nada obsta que seu pleito seja atendido, no entanto o não atendimento a esta solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte está prevista no art.108 do RPAF.

O presente processo impõe ao autuado as infrações de ter recolhido a menos o ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo e por ter recolhido a menos o imposto, em decorrência de desencontro entre o valor do ICMS recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Inicialmente observo não existir no Auto de Infração a ocorrência de qualquer erro ou vício especificado no art. 18 do RPAF/99, que possibilite a decretação de sua nulidade. Ademais as multas foram corretamente aplicadas, estando determinadas na Lei 7.014/96.

Discordo dos argumentos apresentados pelo autuado em relação à infração 01, quando diz não ser devido o recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo ou para o ativo imobilizado, sob a justificativa de que a permissão de utilização do crédito fiscal relativo a essas operações torna desnecessários tais recolhimentos. Meu entendimento está lastreado na previsão contida no art. 2º, inciso IV, da Lei 7.014/96, abaixo transcrito:

“Art. 2º. O ICMS incide sobre:

.....

IV – a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes”.

Baseado nesse mesmo dispositivo legal, também discordo do autuado quando afirma não ser devido o recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota nas aquisições de produtos intermediários, desde quando os mesmos não são agregados ao produto final industrializado. Lembro que o entendimento do Estado da Bahia é de que somente os materiais que sejam consumidos no processo ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à produção é que são passíveis de creditamento.

O autuado alegou a existência de diversos equívocos no levantamento referente às duas infrações, tendo os autuantes, durante a informação fiscal, procedido a algumas alterações dos dados concernentes à infração 01, atendendo parcialmente os argumentos do autuado, porém quanto à infração 02, não alteraram os valores do lançamento, informando não terem entendido como os valores foram encontrados pelo autuado.

No mérito, constato que o autuado apresentou diversas notas fiscais que não constavam do levantamento dos autuantes, que revisaram o trabalho em sua informação fiscal, culminando com a elaboração de novos demonstrativos, os quais foram fornecidos ao autuado posteriormente, concedendo prazo para impugnação, mas este não se manifestou sobre os demonstrativos revisados.

Entretanto, considerando a existência de diversos equívocos tanto na autuação como na revisão procedida pelos autuantes em sua informação fiscal, esta 1ª JJF encaminhou o PAF à ASTEC do CONSEF, tendo o diligente realizado os procedimentos solicitados em relação às duas infrações. Analisando os demonstrativos referentes à primeira infração, constato o acerto no levantamento, tendo observado apenas um lapso do diligente, que ao realizar os cálculos concernentes ao mês de outubro de 2001, deixou de diminuir do débito o valor de R\$ 106,28, conforme planilha à fl. 1461.

Desta forma, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 86.305,31 de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data de ocorrência	ICMS reclamado	ICMS remanescente
28/02/99	R\$ 3.444,64	R\$ 3.444,64
31/03/99	R\$ 3.388,57	R\$ 3.388,57

30/04/99	R\$ 4.741,35	R\$ 4.741,35
31/05/99	R\$ 380,53	R\$ 380,53
30/06/99	R\$ 482,48	R\$ 482,48
31/07/99	R\$ 305,03	R\$ 87,35
31/08/99	R\$ 2.619,73	R\$ 345,25
30/09/99	R\$ 2.087,93	R\$ 1.904,27
31/10/99	R\$ 9.974,12	R\$ 2.124,50
30/11/99	R\$ 3.025,09	R\$ 1.703,65
31/12/99	R\$ 7.617,91	R\$ 2.201,96
31/01/00	R\$ 3.308,95	R\$ 2.611,75
28/02/00	R\$ 11.136,42	R\$ 6.481,47
31/03/00	R\$ 15.638,98	R\$ 5.665,05
30/04/00	R\$ 10.508,12	R\$ 8.669,87
31/05/00	R\$ 6.155,95	R\$ 5.668,18
30/06/00	R\$ 1.443,07	R\$ 188,02
31/07/00	R\$ 2.782,51	R\$ 1.722,94
31/08/00	R\$ 2.628,79	R\$ 2.277,76
30/09/00	R\$ 1.243,25	R\$ 202,49
31/10/00	R\$ 875,08	R\$ 0,00
28/02/01	R\$ 85,52	R\$ 0,00
31/03/01	R\$ 3.893,39	R\$ 3.781,99
30/04/01	R\$ 638,79	R\$ 546,92
31/05/01	R\$ 2.349,02	R\$ 2.027,77
30/06/01	R\$ 862,60	R\$ 631,48
31/07/01	R\$ 570,40	R\$ 367,78
31/08/01	R\$ 5.167,48	R\$ 4.791,22
30/09/01	R\$ 537,68	R\$ 428,72
31/10/01	R\$ 1.541,36	R\$ 1.428,82
30/11/01	R\$ 4.287,18	R\$ 3.844,04
31/01/02	R\$ 2.082,49	R\$ 326,29
28/02/02	R\$ 4.906,53	R\$ 3.946,96
31/03/02	R\$ 2.313,26	R\$ 209,28
30/04/02	R\$ 1.115,54	R\$ 385,13
31/05/02	R\$ 2.370,11	R\$ 960,13
31/07/02	R\$ 3.446,89	R\$ 0,00
31/08/02	R\$ 1.631,44	R\$ 443,32
30/09/02	R\$ 1.993,45	R\$ 0,00
31/10/02	R\$ 2.226,93	R\$ 1.007,09
30/11/02	R\$ 1.212,95	R\$ 0,00
31/10/02	R\$ 3.566,70	R\$ 1.491,72

31/01/03	R\$ 3.445,89	R\$ 2.180,16
28/02/03	R\$ 1.903,18	R\$ 844,92
31/03/03	R\$ 2.025,86	R\$ 0,00
30/04/03	R\$ 281,06	R\$ 0,00
31/05/03	R\$ 944,11	R\$ 143,10
31/07/03	R\$ 1.308,96	R\$ 197,43
31/08/03	R\$ 1.739,64	R\$ 393,15
30/09/03	R\$ 1.656,99	R\$ 707,67
31/10/03	R\$ 1.875,73	R\$ 928,14
TOTAIS	R\$ 155.769,63	R\$ 86.305,31

Vejo que a apuração apresentada pelo diligente, correspondente à infração 02, está perfeitamente evidenciada, estando todos os valores dos lançamentos constatados no Livro RAICMS e dos recolhimentos efetuados pelo autuado, transcritos devidamente para demonstrativo elaborado e apresentado à fl. 1465. Concordo com o resultado encontrado, que indicou não existirem valores a serem exigidos para essa infração.

Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para julgar parcialmente subsistente a Infração 01, reduzindo o seu valor para R\$ 86.305,31, conforme demonstrado acima, e improcedente a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0006/04-0, lavrado contra **CALÇADOS AZALEIA NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 86.305,31, sendo R\$ 54.292,08, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$ 32.013,23, acrescido de idêntica multa com os acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR